



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-17.2018.8.19.0058

APELANTE: SAULO BORGES DE MENDONÇA

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM 1997. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE OFÍCIO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro para cobrança de multas administrativas aplicadas entre 1995 e 1997. O apelante pretende a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A controvérsia recursal consiste em definir o órgão jurisdicional competente para apreciar recurso interposto contra sentença proferida por juiz estadual, no exercício de competência federal delegada, em embargos vinculados à execução fiscal promovida por autarquia federal.



RAZÕES DE DECIDIR

(3) Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual as execuções fiscais por eles promovidas inserem-se, originariamente, na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (4) A execução fiscal foi ajuizada em 1997, quando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 autorizava seu processamento pela Justiça Estadual nas comarcas do interior que não fossem sede de Vara Federal. (5) A revogação do referido dispositivo pela Lei nº 13.043/2014 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual, conforme a regra de transição estabelecida no art. 75 do mesmo diploma legal. (6) A competência federal delegada restringe-se à primeira instância. Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício de competência federal. (7) Os embargos à execução possuem natureza acessória e submetem-se ao mesmo regime de competência da execução fiscal originária. A competência funcional, de natureza absoluta, deve ser examinada de ofício, com a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, na forma do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Competência declinada, de ofício, em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com determinação de remessa dos autos àquela Corte, sem exame do mérito recursal.

Tese de julgamento:

(8) A competência federal delegada atribuída ao juiz estadual restringe-se à primeira instância, competindo ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas no exercício dessa competência.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 108, II, e 109, I; Lei nº 5.010/1966, art. 15, I; Lei nº 13.043/2014, arts. 75 e 114, IX; Código de Processo Civil, art. 64, §§ 1º e 3º. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, CC nº 204.426/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgamento em 12/06/2024, DJe de 18/06/2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0000178-34.2014.8.19.0072, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, Sétima Câmara de Direito Público, julgamento em 12/11/2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0019142-67.2015.8.19.0031, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, Sétima Câmara de Direito Público, julgamento em 01/04/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Saulo Borges de Mendonça contra o CRF/RJ, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Saquarema, ref. id. 69:

“(...) Considerando que se trata de execução fiscal ajuizada em 1997, competente é a Justiça Estadual, pois diante da fundamentação apresentada pela parte autora, nessa época não havia a instalação de Vara Federal, exercendo, portanto, este Juízo a competência delegada trazida pelo §3º do artigo 109 da CF, vigente à época da distribuição da ação. O artigo 75 da Lei 13.043/2014 prevê que a revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça estadual antes da vigência da Lei 13.043/2014, razão pela qual afasto a preliminar da incompetência deste Juízo. Em relação à prescrição, verifico que estamos a tratar de execução de multas aplicadas, durante os anos de 1995 a 1997. A citação enviada à pessoa jurídica foi frustrada, pois o estabelecimento já não funcionava no local, requerendo a exequente a citação dos sócios AYRON BORGES DE MENDONÇA e SAULO BORGES DE MENDONÇA, o que foi deferido, às fls. 66 dos autos principais. Às fls. 70, verso, dos autos principais - index 74 - página 10 houve a citação do primeiro executado, em 25.11.1999, logo houve interrupção da prescrição, que alcança os demais sócios. Às fls. 80, a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito e peticionou às fls. 84, 92, 97, 117, 137, 141, 143, 146, 149, 150. O Juízo chegou a expedir mandado de busca e apreensão dos autos, por estar com o advogado do primeiro executado - fls. 152, 156, 164, sempre impulsionando o feito. Às fls. 134, a Contadoria Judicial atualizou o débito. Cumpre registrar que o primeiro executado jamais questionou as multas aplicadas e inclusive formulou acordo extrajudicial de parcelamento, que foi descumprido - fls. 146, 164. A exequente continuou impulsionando o feito, às fls. 183 e o segundo exequente, ora embargante, foi então

citado, às fls. 206. Ou seja, nunca foi houve ausência diligência da parte exequente, não havendo que se falar em prescrição da pretensão. O processo principal esclarece que todas as multa foram aplicadas por infração do artigo 24 da Lei 3.820/60. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para verificar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, da obrigação de contratar responsável farmacêutico, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação (Lei nº 3.820/60, art. 24; Lei nº 5.991/73, arts. 15 e 44, § 2º; Lei nº 6.360/76, art. 84). Cabendo à Vigilância Sanitária a fiscalização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos (Lei nº 5.991/73, arts. 15, 21, 44 e 45; Lei nº 6.360/76, art. 80). As multas foram aplicadas em UFIR e o débito foi reconhecimento pelo primeiro executado. Não existe vício na execução fiscal, pois a legislação dispõe, expressamente, que o valor inscrito em dívida ativa deve ser acrescido dos encargos legais aplicáveis até a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei 6.830 /1980, o que justifica que os valores da CDA e da petição inicial não sejam idênticos em razão dos acréscimos previstos na legislação, tendo sido feito análise dos cálculos pela Contadoria Judicial jamais impugnados. Resta comprovado nos autos que o embargante era sócio da pessoa jurídica multada - índice 65. No que tange às sociedades, o inciso VII, do artigo 134, do CTN, define que os sócios serão responsáveis pela obrigação tributária no caso de liquidação de sociedade de pessoas, o que ocorreu com a sociedade FARMACIA NOVA SAMPAIO LTDA, conforme consulta feita ao site da Receita Federal, em anexo. Encerrada formalmente a pessoa jurídica, não há personalidade jurídica passível de pedido de desconconsideração, possível a inclusão do sócio que a integrava, por simples sucessão processual, para apuração de responsabilidade quanto às obrigações remanescentes, sem a necessidade de instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica Em face da fundamentação acima exposta, observados os limites objetivos e subjetivos na ação proposta, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Diante do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento integral das custas, despesas e de honorários de sucumbência, no valor de 10% (dez) por cento do valor atualizado da execução principal. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em formulado. Por conseguinte, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Translade-se cópia desta ação aos autos da execução principal. Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, recorre o embargante (id. 157), aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a existência de irregularidades no parcelamento do débito e em sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Alega que a sociedade executada aderiu a parcelamento administrativo e realizou o pagamento da entrada e de outras parcelas, mas o Conselho exequente não teria disponibilizado os meios necessários à continuidade do ajuste, tampouco esclarecido os valores pagos e os respectivos abatimentos. Sustenta que, embora não fosse sócio-administrador da pessoa jurídica, foram realizadas tentativas de constrição de seu patrimônio antes de sua citação válida, a qual somente ocorreu em junho de 2018, aproximadamente vinte e um anos após o ajuizamento da execução. Afirma que o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo prescricional, em razão da ausência de providências úteis do exequente, motivo pelo qual estaria configurada a prescrição intercorrente ou, ainda, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em seu desfavor. Assevera, também, que as Certidões de Dívida Ativa contêm vícios insanáveis, por não indicarem adequadamente os processos administrativos que deram origem às multas e por apresentarem número de CNPJ supostamente diverso daquele pertencente à pessoa jurídica executada, circunstância que comprometeria a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos títulos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e extinguir a execução fiscal. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao recorrente.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado ao id. 704.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Saulo Borges de Mendonça em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF/RJ, com o objetivo de extinguir a execução fiscal ajuizada para cobrança de multas administrativas aplicadas à Farmácia Nova Sampaio Ltda. entre 1995 e 1997.

É O RELATÓRIO.



PASSO A DECIDIR.

Antes do exame dos pressupostos de admissibilidade e do mérito recursal, deve ser apreciada, de ofício, a competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.

A questão antecedente consiste em definir o órgão jurisdicional competente para apreciar recurso interposto contra sentença proferida por juiz estadual no exercício de competência federal delegada.

A execução fiscal originária foi ajuizada em 31/03/1997 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em face de Farmácia Nova Sampaio Ltda., com o objetivo de cobrar multas administrativas aplicadas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/1960¹.

Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual as execuções fiscais por eles promovidas inserem-se, originariamente, na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal².

À época do ajuizamento da execução principal, contudo, o art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 autorizava o processamento e o julgamento, pela Justiça Estadual, das execuções fiscais ajuizadas pela União e por suas autarquias nas comarcas do interior que não fossem sede de Vara Federal.

In verbis:

“Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.”

¹ Art. 24 da Lei nº 3.820/1960: “As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

² Art. 109, I, da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”





A execução foi, portanto, regularmente distribuída à Justiça Estadual, que passou a atuar no exercício de competência federal delegada.

Posteriormente, o art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966. Todavia, o art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição expressa, segundo a qual essa revogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida lei. Confira-se:

Art. 114. Ficam revogados:

[...] IX – o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 75 da Lei nº 13.043/2014. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Desse modo, a superveniente revogação da norma autorizadora da competência delegada não alterou a competência do juízo estadual para o processamento da execução fiscal originária nem dos embargos a ela vinculados, uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em 1997.

A permanência do processo na Justiça Estadual em primeiro grau, entretanto, não atribui ao Tribunal de Justiça competência para apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada. Com efeito, o art. 108, II, da Constituição Federal³ atribui aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício de competência federal.

A jurisdição exercida pelo juiz estadual, nessa hipótese, conserva natureza federal. A delegação restringe-se ao processamento e ao julgamento da causa em primeiro grau, sem transferir ao respectivo Tribunal de Justiça a competência funcional para a apreciação dos recursos.

³ Art. 108, II, da Constituição Federal: “Compete aos Tribunais Regionais Federais: II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”





Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, tratando-se de causa decidida pela Justiça Estadual no exercício de competência federal delegada, compete ao respectivo Tribunal Regional Federal o julgamento da apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PENSÃO POR MORTE. CAUSA DE NATUREZA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Conflito de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal nos autos de recurso oriundo de ação previdenciária movida contra o INSS, com pleito de ordem judicial assecuratória da implantação do benefício de pensão por morte concedido administrativamente à parte autora e, ainda, de condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Incidência da regra do art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, segundo a qual poderão ser processadas e julgadas na Justiça estadual “as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”. 3. Caso concreto no qual as partes são uma dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a Autarquia Previdenciária e cujo pedido se refere à implantação de benefício de natureza pecuniária – pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/91) –, pelo que se deve reconhecer o exercício efetivo, pelo Juízo da Comarca de Aquidauana, da competência federal delegada. 4. **Tratando-se de causa decidida pela Justiça estadual no exercício da competência delegada (CF, art. 109, § 3º), cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento do recurso de apelação.** 5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente a Justiça Federal. (STJ, CC nº 204.426/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgamento em 12/06/2024, DJe de 18/06/2024).*

Embora o referido precedente tenha por objeto demanda previdenciária, sua razão de decidir aplica-se à presente hipótese, pois decorre diretamente do art. 108, II, da Constituição Federal: proferida a sentença pelo juiz estadual no exercício de competência federal delegada, a competência recursal pertence ao Tribunal Regional Federal da respectiva região.





Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que a competência federal delegada se restringe à primeira instância, competindo ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Juízo Estadual no exercício dessa competência, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*Questão de ordem submetida ao colegiado. Apelação Cível. Pretensão do autor de restabelecimento do auxílio-doença (espécie B31) ou sua aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso, sob o fundamento, em síntese, de que sofreu um acidente, no dia 06 de janeiro de 2013, quando andava de bicicleta, sendo submetido à cirurgia, com a concessão do benefício previdenciário até 05 de abril de 2013, mas, ao requerer novamente a prorrogação do afastamento, tal pedido foi indeferido. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da autarquia, quanto à condenação ao pagamento da taxa judiciária. Demanda que não está relacionada a acidente de trabalho. Ajuizamento do feito em 31 de janeiro de 2014, na Comarca de Paty do Alferes, a qual não possui sede da Justiça Federal, sendo certo que o ingresso em juízo ocorreu antes do advento da EC n.º 103, de 12 de novembro de 2019 e da Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, o que atrai a exceção prevista no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal, com sua antiga redação. **Incompetência absoluta ratione materiae deste Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto, o qual deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do Juízo de primeiro grau, conforme previsto no § 4.º do dispositivo acima mencionado. Precedentes desta Câmara de Direito Público. Declínio, de ofício, da competência recursal para o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.** (0000178-34.2014.8.19.0072 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)*

Apelação Cível. Ação de natureza previdenciária ajuizada em face do INSS, distribuída, em 27/11/2015, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Maricá. A redação do §3º do art. 109 da CRFB determinava, à época da propositura desta ação, que deveriam ser "processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)". Acrescenta



o §4º do art. 109 da CRFB: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Com o advento da Lei nº 13.876, de 20/09/19 e da EC nº 103, de 12/11/19, a controvérsia acerca do instituto da competência delegada conferida à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB, foi objeto do IAC no CC nº 170.051/RS. O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, §3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo §3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original" (tema /IAC 6). **Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal Regional da 2ª Região, na forma do art. 109, §4º, da CRFB.** (0019142-67.2015.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 01/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Desse modo, os presentes embargos à execução possuem natureza acessória em relação à execução fiscal originária e submetem-se ao mesmo regime de competência federal delegada, inclusive quanto à definição do órgão competente para o julgamento da apelação.

No caso, a sentença recorrida foi proferida pela Central da Dívida Ativa da Comarca de Saquarema em embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, autarquia federal. Logo, embora o juízo estadual permaneça competente para processar e julgar a demanda em primeiro grau, a competência recursal pertence ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Registre-se, ainda, que a própria petição de interposição da apelação (id. 157) foi dirigida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com requerimento expresso de remessa dos autos àquela Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



A competência funcional possui natureza absoluta e deve ser examinada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º⁴, do Código de Processo Civil. Acolhida a incompetência, os autos devem ser remetidos ao órgão jurisdicional competente, conforme determina o § 3º⁵ do mesmo dispositivo.

Mostra-se inviável, portanto, a apreciação, por este Tribunal de Justiça, das alegações relativas à prescrição, à validade das Certidões de Dívida Ativa, à responsabilidade pessoal do apelante e ao parcelamento do débito.

POR TAIS FUNDAMENTOS, DECLINO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM FAVOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS ÀQUELA CORTE, SEM EXAME DO MÉRITO RECURSAL.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator

⁴ Art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil: “§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

⁵ [...] § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.”

